



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 11516.001385/2005-51
Recurso nº 106-146182 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF (Recurso original 104-118723)
Acórdão nº CSRF/04-00.905
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente Aurélio Paladini Filho
Interessado Fazenda Nacional

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FLUXO FINANCEIRO MENSAL – SOBRAS DE RECURSOS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO – Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, o fluxo financeiro é elaborado mensalmente, transferindo-se as sobras de um mês para o subsequente, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo a sua transposição para janeiro do ano seguinte, sem o respectivo suporte em Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Em sessão plenária de 22/01/2002, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 118.723, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-18.534 (fls. 47 a 108), assim ementado:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se verificando na formulação da exigência a hipótese alegada pela defesa, não há que se falar em nulidade por cerceamento do Direito de defesa

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

IRPF - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-base. Tendo o contribuinte juntado aos autos, por ocasião do recurso, documentos que em sintonia com outros já constantes do processo comprovam recursos não considerados no julgamento singular, reduz-se a exigência.

IRPF - ORIGENS DE RECURSOS - DÍVIDAS E ÔNUS REAIS - Valores alegados de dívidas e ônus reais, como os demais rendimentos declarados, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial.

IRPF - CONVERSÃO DE VALORES EM UFIR MENSAL - Por expressa disposição legal, valores atinentes a contribuinte, pessoa

física, quer de receitas, quer de dispêndios, auferidos/efetuados no mesmo, são convertidos pela UFIR mensal.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido. "

A decisão foi assim resumida:

"Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência tributária as importâncias de Cr\$..., relativa a dez/91; Cr\$..., relativa a nov/92; Cr\$..., relativa a dez/92; Cr\$..., relativa a jan/93; Cr\$..., relativa a fev/93; Cr\$..., relativa a mar/93; Cr\$..., relativa a abr/93; Cr\$..., relativa a mai/93; Cr\$..., relativa a set/93; Cr\$..., relativa a out/93; Cr\$..., relativa a nov/93; e Cr\$..., relativa a dez/93."

Cientificado do acórdão acima, o contribuinte, com fundamento nos artigos 32 e seguintes, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época, interpôs o Recurso Especial de fls. 110 a 172, visando a revisão do julgado relativamente às seguintes matérias:

- transferência de saldos de recursos de um exercício para o exercício seguinte;
- meios de prova de recurso de empréstimo.

O Recurso Especial somente teve seguimento quanto à primeira matéria, conforme Despacho 104-0.170/03, às fls. 175 a 181. Inconformado, o contribuinte opôs o Agravo de fls. 188 a 193, rejeitado conforme despacho de fls. 199/200.

Quanto à matéria que obteve seguimento, no Recurso Especial o contribuinte argumenta, em resumo, no sentido de que não existiria base legal nem lógica jurídica no posicionamento adotado no acórdão recorrido.

Cientificada do seguimento do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional não ofereceu as contra-razões (fls. 219 – Volume 2).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 249 – Volume 2, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1992 a 1995, anos-calendário de 1991 e 1994, respectivamente, tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte pugna pela transferência do saldo positivo apurado ao final do ano-calendário, para o mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

Entretanto, não há amparo legal para tal pretensão, quando o saldo apurado não está lastreado na Declaração de Ajuste Anual, o que é corroborado pela jurisprudência deste Colegiado, ora adotada e reiterada, conforme exemplifica o Acórdão CSRF /04-00.415, de 12/12/2006, cuja ementa a seguir se transcreve:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO MENSAL FINANCEIRO. SOBRAS DE RECURSOS. Na apuração de eventuais omissões de rendimentos em aplicações de recursos superiores aos disponíveis o Fluxo financeiro é elaborado mensalmente sendo que as sobras apuradas são transferidas ao mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo a transferência das sobras verificadas em dezembro para janeiro em face do princípio da verdade material cuja prova oferecida pelo contribuinte, mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual, tem preferência.”

Assim, já é entendimento pacífico neste Conselho que, no caso de levantamento de acréscimo patrimonial, as sobras apuradas no fluxo de caixa ao final de cada exercício não podem ser automaticamente transferidas para o ano-calendário seguinte, uma vez que se presume o seu consumo, salvo se comprovado o contrário.

Nesse mesmo sentido é a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido, que ora se reitera (fls. 86/87):

“Não comungo com a corrente de que os saldos positivos (disponibilidades) apurados em um ano possam ser utilizados no ano seguinte, pura e simples, já que entendimento pacífico nesta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais e pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.”

Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.

No presente caso, a tributação levado a efeito baseou-se em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, a princípio, constata-se que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

Por outro lado, é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o 'fluxo financeiro - fluxo de caixa' do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos (entradas) e todos os dispêndios (saídas), ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos e empréstimos (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios possíveis de se apurar, a exemplo de: despesas bancárias, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, aquisições de bens e direitos (móveis e imóveis), etc., apurados mensalmente.

Assim, não dúvidas que o lançamento foi realizado dentro dos parâmetros legais. Entretanto, se faz necessário algumas considerações específicas quanto a matéria de prova.

No que diz respeito à exclusão ou inclusão de recursos, bem como à consideração de dívidas e ônus reais no fluxo de caixa, seria ocioso mencionar que todos os valores constantes da declaração de ajuste anual são passíveis de comprovação. E, no tocante a empréstimos ou recebimento de créditos por empréstimos junto a terceiros ou fornecedores, os quais, eventualmente, justifiquem acréscimos patrimoniais, sua comprovação se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco."

Diante do exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

